

§ 3º Dar ao portador dos objectos que tenha de aferir, uma guia declarando o nome do mesmo portador, quaes os objectos e quanto devem pagar de aferição.

§ 4º Entregar quando o portador apresentar o recibo do pagamento das taxas devidas pela aferição, os pesos, medidas, balanças ou outros instrumentos aferidos, ficando com a guia, que guerdará em massa da com as outras de cada anno

§ 5º Não receber a guia de que falla o § antecedente senão depois que o precurader tiver nella lançado a seguinte nota: «Pagueu como consta do documento que recebeu».

§ 6º Lançar em um livro aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da camara ou por um vereador por esta designado, as aferições feitas, declarando quaes os objectos aferidos, o dono e taxas pagas.

Art. 197 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S.)

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 111

O dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal de Serra-Negra, decretou a seguinte resolução :

Additivo ao codigo de posturas n. 129, de 1886, da cidade de Serra-Negra

Art. 1º O art. 13 fica assim substituído : Todos os proprietarios de terrenos nesta cidade, são obrigados a fechal-os com muros da taipa ou de tijolos, no centro da cidade ; e nos arrabaldes, com cercas de madeira de lei, sob pena de 10\$ de multa.

§ 1º A camara designará a rua ou ruas que deverão ser fechadas com muros ou com cercas e marcará um praso que não será menor de seis mezes, para serem feitos os fechos, podendo prorogar esse praso por mais tempo, a requerimento dos proprietarios, quando alleguem motivo justo.

§ 2º As multas estabelecidas neste artigo serão impostas todas as vezes que se vencer um praso, sem que os proprietarios tenham feito os fechos de seus terrenos, salvo si obtiverem da camara prerogação de praso.

Art. 2º O art. 22, fica assim substituído : E' prohibido ter ou conservar soltos nas ruas e praças da cidade, animaes cavallares, gado e porcos, sob pena de multa de 5\$ de cada um que fôr encontrado ; cabras e carneiros, sob pena de 2\$ de multa de cada um que fôr encontrado.

Art. 3º Ao art. 30, accrescente-se :

§ Unico. E' prohibido estender roupas, arreias, couros, café ou outros quaesquer generos ou cousas nas ruas para seccar, sob pena de 10\$ de multa e a obrigação de retirál-os immediatamente.

Art. 4º O art. 46, fica assim substituído : Serão prohibidos os jogos de parada e azar, taes como lasquenet, estrada de ferro, pacáu, vermelhinha, roleta e outros semelhantes.

Art. 5º O art. 47, fica assim substituído : São considerados licitos os jogos de calculo ou carteados, taes como voltarete, boston, sólo, etc., o dominó, xadrez, vispora, bilhar, bagatella e outros semelhantes.

Art. 6º Ao art. 91, accrescente-se: § 4º Ter depositos de couros seccos ou salgados dentro da cidade, exhalando máu cheiro.

Art. 7º Ao art. 104, accrescente-se:

§ Unico. A aguardente que se vender com menos de 18 gráus será considerada falsificada.

Art. 8º O art. 118, fica assim substituído: Si apezar de rejeitada a rez pelo fiscal, fôr ella abatida, incorrerá o marchante ou carnicheiro, na multa de 20\$ e será a carne inutilisada pelo fiscal, sem mais exame.

§ 1º Si o marchante ou carnicheiro, não se conformar com essa rejeição, deverá requerer á camara um exame na rez por peritos nomeados pela mesma e só poderá abatela, si a decisão da camara lhe fôr favoravel.

§ 2º Si apezar da decisão contraria da camara, fôr abatida a rez rejeitada, o inspector será punido com 30\$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 9º Fica revogado o § 4º do art. 127.

Art. 10 O art. 173, fica assim substituído: Ninguem poderá fechar ou de qualquer modo impedir o transitio pelas estradas geraes, municipaes ou caminhos particulares de antiga servidão, estreitar ou mudar a rua, direcção, sem previa licença da camara. sob pena de 20\$ de multa e obrigação de restabelecer a estrada ou caminho no estado anterior.

§ 1º Na disposição deste artigo, ficam comprehendidas todas as estradas publicas, caminhos particulares, atravessios, atalhos, desvios e todos os caminhos que sirvam ao publico ou a diversos moradores dos bairros, quer sejam caminhos de Sacramento, quer sirvam para dar comunicação entre um bairro e outro.

§ 2º Si o infractor não restabelecer a estrada ou caminho no seu estado anterior, depois de intimado pelo fiscal por ordem da camara, esta mandará fazer o serviço e haverá do infractor as despezas e multa.

Art. 11 Ao art. 176, accrescente-se:

§ 1º Ficam igualmente prohibidas as porteiras nas entradas da cidade, até a distancia de 500 metros dos limites da cidade.

§ 2º As porteiras já existentes não poderão ser concertadas ou substituidas. O infractor será multado em 20\$ e a porteira demolida á sua custa.

Art. 12 O art. 179, fica assim substituído: Nas disposições dos dois artigos antecedentes e dos arts. 180, 181 e 182, ficam comprehendidos todos aquelles a quem se referem os arts. 218, 219, 220, 221 e seus paragraphos. Os infractores serão multados em 20\$, quando no artigo infringido, não estiver estabelecida a multa.

Art. 13 O § 4º do art. 190, fica assim substituído: Accender os lampeões, quando se apagarem por qualquer incidente. Por cada omissão será multado em 5\$000,

Art. 14 O § 1º do art. 193, fica assim substituído: Apagar a luz dos lampeões, quebral-os, damnifical-os, ou estragar quaesquer dos objectos pertencentes aos mesmos, multa de 10\$000.

Art. 15 Ao art. 198, accrescente-se:

§ Unico. Exceptuam-se os generos que vierem a entregar com guia, e as hortaliças que poderão ser vendidas sem imposto e fóra do mercado.

Art. 16 O § 4º do art. 203, fica assim substituído: De cada cargueiro de rapadura, 1\$000.

Art. 17 O § 5º do art. 203, fica assim substituído: De cada cargueiro de aguardente, 2\$.

Ficam isentos deste imposto os lavradores do municipio que tiverem pago o imposto de engenho ou fabrica.

Art. 18 Ao art. 203, accrescente-se:

§ 15 De cada cargueiro de peixe 1\$000.

§ 16 De cada cargueiro de assucar 2\$000.

§ 17 De cada leitão 200 réis.

DOS IMPOSTOS

Art. 19 O art. 215, fica assim substituído: A camara municipal cobrará annualmente, além das multas estabelecidas neste codigo, e dos impostos que lhe são concedidos por outras leis, os impostos seguintes:

§ 1º De cada advogado, sendo domiciliado 15\$, não sendo 30\$000.

§ 2º De cada solicitador 10\$000.

§ 3º Do cartorio de tabelião de notas 15\$000

§ 4º Do cartorio do escrivão de orphãos 15\$000.

§ 5º Do contador do juizo 5\$000.

§ 6º De cada partidador do juizo 5\$000.

§ 7º Do escrivão de paz e subdelegacia 5\$000.

§ 8º De cada official de justiça 5\$000.

§ 9º Do collectador de rendas geraes e provinciaes 15\$000.

§ 10 Do escrivão da collectoria 5\$000.

- § 11 Do agente do correio 5\$000.
- § 12 De cada consultorio medico 15\$000.
- § 13 De cada dentista, sendo domiciliado 10\$000, não sendo 20\$000.
- § 14 De cada retratista, sendo domiciliado 10\$. não sendo 20\$000.
- § 15 De cada empreiteiro de obras, quer seja ou não official ou mestre de officio, desde que faça obra por empreitada 10\$. De cada musico ambulante que tocar qualquer instrumento de musica, como meio de industria 10\$000.
- § 16 De cada expôr qualquer animal ensinado, como meio de industria 10\$000.
- § 17 De cada concertador e afinador de pianos 5\$000.
- § 18 De cada pintor ou dourador 5\$000.
- § 19 De cada armador 5\$000.
- § 20 De cada amolador, domiciliado ou não 5\$000.
- § 21 De cada ferrador de animaes 5\$000
- § 22 De cada pessoa que tiver cães na cidade, dos que são permittidos, de cada um 4\$000.
- § 23 De cada tropeiro que conduzir generos, ganhando frete, por cada lote de doze bestas, ou fracção de lote 5\$000.
- § 24 De cada troy ou carro de aluguel, ainda que seja de fóra do municipio, mas que trabalhar neste 10\$000.
- § 25 De cada corrida de cavalios 2\$000.
- § 26 De cada pessoa que comprar café para revender ou exportar, embora compre por conta de outrem 3\$. Exceptuam-se os negociantes que só compram para vender a varejo em seus negocios.
- § 27 De cada negociante de animaes, de cada um que vender 2\$ pagos pelo vendedor, e na falta pelo comprador.
- § 28 De cada negociante de gado, de cada vez que vender 2\$, pagos pelo vendedor e na falta pelo comprador.
- § 29 De cada pessoa que comprar escravos, sendo o escravo deste municipio, 10\$. não o sendo 20\$000
- § 30 De cada pessoa de fóra do municipio que aqui vender escravos, de cada um que vender 20\$, pagos pelo vendedor, e na falta pelo comprador.
- § 31 De cada carro que vender lenha, madeiras, telhas ou tijollos ou que transportar generos, ganhando carreto dos fretes 12\$. Estes carros serão carimbados pelo fiscal, á vista do conhecimento do pagamento do imposto.
- § 32 De cada carroça que trabalhar na cidade, quer de aluguel, quer em serviço do proprio dono, 6\$. Estas carroças serão carimbadas pelo fiscal á vista do conhecimento do pagamento do imposto.
- § 33 De cada escravo fugido que se recolher á cadeia desta cidade, sendo deste municipio 10\$000, não sendo 20\$000
- § 34 De cada vendedor de bilhetes de loterias, 20\$000.
- § 35 De cada fabrica de vinho 5\$000.
- § 36 De cada engenho de fabricar assucar ou aguardente, sendo de cylindro 15\$, sendo de madeira, engenhoca 10\$000.
- § 37 De cada mach na de beneficiar café por paga 50\$000.
- § 38 De cada cortume de couros 5\$000.
- § 39 De cada engenho de serrar madeiras para vender 5\$000.
- § 40 De cada cocheira 15\$000
- § 41 De cada pasto de aluguel, até um kilometro distante da cidade,
- § 42 De cada rancho de tropeiros que tiver pastos de aluguel, 5\$000.
- § 43 De cada olaria que vender telhas ou tijollos na cidade 15\$000
- § 44 De cada vez que se queimarem fogos de artificio 10\$000.
- § 45 De cada dia de tourada 10\$000.
- § 46 De cada dia de congada, caxapó, boisinho ou outros divertimentos desta natureza 20\$000.
- § 47 De cada companhia de cavallinhos ou de gymnastica, por cada espectaculo 10\$000.
- § 48 De cada espectaculo dramatico, lyrico, ou de qualquer outra natureza, mesmo de sociedades particulares, desde que seja por paga 10\$000
- § 49 De cada baile de mascaras ou outro qualquer divertimento publico, desde que seja por paga 10\$000
- § 50 De cada leilão, excepto os que forem feitos em beneficio de qualquer obra pia, ou do municipio 10\$000.
- § 51 De cada botequim provisório na cidade ou em qualquer parte do municipio onde houver festas, etc. 10\$000.
- § 52 De cada casa de aluguel, produzindo até 10\$000 mensaes, 2\$; si produzir mais, de cada 10\$000 ou fracção que acrescer 1\$000.

§ 53 De cada pessoa que dê dinheiro a premio, até 10:000\$000, 10\$000. De 10:000\$000 para mais ou fracção que accrescer 5\$000

§ 54 De cada quinze kilos de fumo que se fizer no municipio, duzentos réis.

§ 55 De cada quinze kilos de café que se colher no municipio, vinte réis

§ 56 De cada cargueiro de aguardente importado de fóra do municipio, pagará o vendedor e na falta deste o comprador, dois mil réis, si a aguardente vier em pipas ou quintos, pagará na mesma proporção de dois mil réis por cargueiro.

§ 57 De cada rez que fôr abatida, quer na cidade, quer nos sitios, um mil réis.

§ 58 De cada capado que se cortar para vender, quer nos açougues, quer nos negocios, quinhentos réis.

§ 59 De cada folha ou bandeira do Espirito-Santo, ou de qualquer outra invocação, não sendo do municipio, cincoenta mil réis Para tirar esmolas pelas ruas com toque de viola e cantorias, cem mil réis.

§ 60 De cada pessoa que alugar escravos na cidade, por cada um escravo dois mil réis.

§ 61 De cada officina de ourives ou relojoeiro, não tendo obras vindas de fóra para vender, dez mil réis.

§ 62 De cada officina de marceneiro, dez mil réis.

§ 63 De cada officina de marmorista, dez mil réis.

§ 64 De cada officina de ferreiro, dez mil réis.

§ 65 De cada officina de sapateiro, que não vender calçados vindos de fóra, dez mil réis.

§ 66 De cada officina de latoeiro ou caldeireiro, dez mil réis.

§ 67 De cada officina de alfaiate, não vendendo fazendas, nem roupas feitas, dez mil réis.

§ 68 De cada officina em que se fizer carro, trolly e carroças, dez mil réis.

§ 69 De cada officina de tanoeiro, cinco mil réis.

§ 70 De cada officina de fogueteiro, dez mil réis.

§ 71 De cada mascate de obras de folha, sendo estabelecido com officina no municipio, dez mil réis, não sendo vinte mil réis.

§ 72 De cada mascate de fazendas, vinte mil réis.

§ 73 De cada mascate de obras de prata, ouro e brilhantes, cincoenta mil réis.

§ 74 De cada mascate que vender arreios, redes, freios, obras de couro, etc. quize mil réis.

§ 75 De cada mascate que vender imagens, figuras, quadros, livros, quinquilharias e outros objectos de pequeno valor, dez mil réis.

Art. 20 O artigo 217, fica assim substituído:—Para a cobrança dos impostos estabelecidos nos artigos 215 e 216, observar-se-á o seguinte:

§ 1º Ninguém poderá exercer aqui a sua profissão, industria ou commercio, dar espectáculo ou qualquer divertimento publico, sem ter pago o respectivo imposto, sob pena de uma multa igual ao valor do imposto, além de ser obrigado a pagar o imposto.

§ 2º Igual multa será imposta áquelles que não pagarem os respectivos impostos no devido tempo.

§ 3º Si o imposto fôr cobrado judicialmente, a multa será do dobro do valor do imposto

§ 4º Aquelles que não sendo residentes neste municipio, aqui vierem exercer qualquer profissão, industria ou commercio e não pagarem o respectivo imposto, serão multados em quantia igual ao imposto, e quando não paguem o imposto e multa serão punidos com prisão, na fórma do artigo 223 destas posturas

§ 5º Os escravões não poderão passar escriptura de compra de escravos sem que lhes seja apresentado o conhecimento do pagamento do imposto, sob pena de multa de dez mil réis, si o escravo fôr deste municipio; e de vinte mil réis, si o escravo fôr de fóra.

DOS IMPOSTOS DE LICENÇA

Art. 21 O artigo 218, fica assim substituído:—A camara cobrará mais annualmente, no acto da impetração de licença, os impostos seguintes:

§ 1º Para ter loja de fazendas, ferragens, arrastão, chapêos, calçados e roupas feitas, sessenta mil réis.

§ 2º Para ter loja especial de cada uma destas mercadorias, trinta mil réis.

§ 3º Para ter armazem de seccos e molhados, quarenta mil réis.

§ 4º Para ter armazem de molhados sómente, trinta mil réis.

§ 5º Para ter armazem de seccos sómente, vinte mil réis.

Art. 22 O artigo 219, fica assim substituído:—Dos que não sendo negociantes de fazendas, addicionarem aos seus negocios, ferragens, armarrinhos, chapêos, calçados, roupas feitas, cobrar-se-á mais dez mil réis por cada uma destas mercadorias.

Art. 23 O artigo 220, fica assim substituído:—Cobrar-se-á mais annualmente de cada

casa de negocio fóra da cidade, além dos impostos estabelecidos no artigo 218 e seus paragra-
phos, e artigo 219, mais cincoenta mil réis.

Art. 24 O artigo 221 fica assim substituído:--Cobrar-se-á mais annualmente :

- § 1º De cada botica, vinte mil réis.
- § 2º De cada sellaria, trinta mil réis.
- § 3º De cada padaria, quinze mil réis.
- § 4º De cada casa de commissões, vinte mil réis.
- § 5º De cada casa denominada—deposito—vinte mil réis.
- § 6º De cada açougue, dez mil réis.
- § 7º De cada circo ou rinha para brigas de gallo, dez mil réis.
- § 8º De cada casa de cosmorama, vinte mil réis.
- § 9º De cada loja de barbeiro, dez mil réis.
- § 10 De cada casa de bilhar, sendo um, quinze mil réis, e mais cinco mil réis de cada um que crescer; si vender bebidas pagará mais cinco mil réis, e si tiver outros jogos, dos que são permittidos, mais vinte mil réis

§ 11 De cada casa que der jogos licitos, vinte mil réis.

§ 12 De cada hotel, restaurant ou casa de pensão, vinte mil réis. Entende-se por hotel, restaurant ou casa de pensão, toda a casa que receber hospedes, fornecer comidas ou aceitar pensionistas por paga, ainda mesmo que não tenha taboleta ou que o proprietario tenha outro negocio ou profissão.

§ 13 De cada fabrica de chapéos, quinze mil réis.

§ 14 De cada fabrica de cerveja, vinte mil réis.

§ 15 De cada fabrica de licores, dez mil réis.

§ 16 De cada fabrica de refinação de assucar, dez mil réis.

§ 17 De cada casa em que se vendor relógios, obras de prata, ouro e brilhantes, quer tenha ou não officina, vinte mil réis.

§ 18 De cada officina de alfaiate que tiver fazendas proprias do seu negocio ou que vender roupas feitas, trinta mil réis.

§ 19 De cada officina de sapateiro que vender calçados vindo de fóra, couros, sollas, etc. trinta mil réis

Art. 25 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Regulamento para o cemiterio municipal da cidade de Serra-Negra

CAPITULO 1

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 1º O cemiterio publico desta cidade é da exclusiva administração da camara municipal.

Art. 2º O cemiterio será dirigido por um administrador e nomeado pela camara, com o ordenado annual de trezentos e setenta e dois mil réis, pagos mensalmente.

Art. 3º Haverá um ou mais guardas contractados pelo administrador, não podendo o seu numero ser alterado sem ordem da camara e o ordenado de cada um será o que fór ajustado, não excedendo a trezentos e sessenta mil réis annuaes que serão pagos mensalmente.

Art. 4º Ao administrador compete :

§ 1º Ter sob sua guarda os livros, papeis e todos os utensilios do cemiterio.

§ 2º Fazer a escripturação dos livros indicados neste regulamento e de conformidade com as instrucções da camara.

§ 3º Prestar mensalmente contas á camara, enviando tambem um mappa dos enterramentos com as necessarias especificações.

§ 4º Assistir aos enterramentos fazendo com que nelles sejam cumpridas as disposições deste regulamento.

§ 5º Manter a ordem e regularidade em todo o serviço do cemiterio, conservando-o no maior asseio e limpeza possivel.

§ 6º Representar á camara sobre qualquer necessidade do cemiterio e dos serviços a seu cargo.

§ 7º Receber os rendimentos do cemiterio qualquer que seja a sua origem, bem como as taxas estabelecidas neste regulamento.

§ 8º Satisfazer as requisições das auctoridades policiaes.

§ 9º Executar e fazer cumprir as disposições deste regulamento, bem como qualquer medida ou ordem da camara, aqui consignada.

§ 10. Conservar a capella do cemiterio em completo estado de asseio e limpeza.

§ 11. Conservar annualmente no dia da fiados, o cemiterio franco á concurrencia publica desde as seis horas da manhã, até ás seis horas da tarde.

Art. 5º Aos guardas compete :

§ unico. Cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, fechar as sepulturas, varrer, capinar, remover terra e fazer quaesquer serviços internos ou externos do cemiterio em cumprimento ás ordens do administrador, em tudo que fôr tendente ao serviço do cemiterio.

CAPITULO II

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 6º Para a escripturação do cemiterio, haverá quatro livros abertos, numerados e rubricados pelo presidente da camara, sendo um para o lançamento dos enterramentos dos catholicos, outro para os enterramentos dos acatholicos, outro para o lançamento da receita e despeza do cemiterio e outro para o registro das sepulturas tanto particulares, como geraes.

Art. 7º No livro de obitos e enterramentos, se mencionará o numero da sepultura, o anno, mez e dia do enterramento, o nome, cognome, idade, filiação, estado, naturalidade, profissão e a causa da morte, si fôr conhecida.

CAPITULO III

DOS ENTERRAMENTOS

Art. 8º Os enterramentos devem ser feitas das seis horas da manhã em diante, até ás seis horas da tarde. Os cadaveres que forem conduzidos ao cemiterio, fóra das horas determinadas, serão depositados na capella do cemiterio.

Art. 9º Para que tenha lugar qualquer enterramento, o administrador exigirá, além da observancia das leis em vigor, a importancia da taxa da sepultura, a declaração do nome, cognome, idade, filiação, estado, naturalidade, profissão e causa da morte, sempre que fôr conhecida.

Art. 10. Terão sepultura gratuita os cadaveres de pessoas cuja pobreza fôr attestada por qualquer auctoridade ou pelo parochio.

Art. 11. Nenhum cadaver será dado á sepultura senão depois de decorridas vinte e quatro horas do fallecimento, salvo os casos de molestia contagiosa ou decomposição immediata ou si o enterramento fôr ordenado pela auctoridade policial. Si algum cadaver fôr levado ao cemiterio, antes de passadas as vinte e quatro horas, será depositado na capella.

Art. 12. Se algum cadaver fôr levado ao cemiterio, sem declaração alguma de qualquer interessado, ou si fôr alli encontrado sem que se saiba quaes os seus conductores, o administrador dará immediatamente parte á auctoridade policial e só depois das diligencias legais, pela mesma ordenadas, se procederá a inhumação.

Art. 13. As diligencias providenciadas no artigo anterior, deverão dar-se igualmente, quando houver desconfiança de ter havido algum delicto ou de ter sido este a causa da morte.

Art. 14. Não é permitido em caso algum, inhumar-se simultaneamente dois cadaveres em uma mesma sepultura.

Art. 15. As sepulturas para adultos, deyerão ter um metro e cincoenta centimetros de profundidade, um metro e noventa e oito centimetros de comprimento, setenta e sete centimetros de largura. Para creanças menores de doze annos, terão um metro e dez centimetros de profundidade, um metro e trinta e dois centimetros de comprimento e cincoenta e cinco centimetros de largura. Entre uma sepultura e outra, haverá um espaço de sessenta e seis centimetros.

CAPITULO IV

DO CEMITERIO, SUA DIVISÃO, E CONCESSÃO DE TERRENOS.

Art. 16. A area do cemiterio será dividida em duas secções regulares, e estas divididas em quadros de dimensões convenientes, symmetricamente dispostos e separados uns de outros por caminhos ou ruas longitudinaes e transversaes.

Art. 17. Os quadros de uma das referidas secções, serão occupados pelas sepulturas geraes e os de outra por sepulturas particulares.

§ 1º São consideradas sepulturas geraes, as concedidas indistinctamente e sem clausula expressa, independente de titulo algum de propriedade; e sepulturas particulares, as que a camara per intermedio de seu presidente, conceder temporaria ou perpetuamente, com a facultade de construcção de jazigos de familia, mausoléos ou outros quaesquer emblemas funerarios.

Art. 18. A occupação das sepulturas geraes, não será de praso inferior a cinco annos para os adultos e de tres para os menores de doze annos, ficando salva á camara a liberdade de quaesquer providencias da exhumação, a bem da ordem e regularidade do serviço do cemiterio, finidos os ditos prazos.

Art. 19. Os titulos de propriedade das sepulturas particulares, serão concedidos pelos prazos de dez ou vinte annos ou perpetuamente, uma vez satisfeitas as contribuições devidas de conformidade com a tabella do artigo 24, sendo expressamente prohibido a transferencia dos ditos titulos.

Art. 20. E' permittido a qualquer parente ou interessado pelos restos depositados nas sepulturas geraes, o fazer construir jazigo, tumulo ou qualquer outro emblema funerario, harmonizando-os á extensão do terreno occupado, salvo a disposição do artigo 18, si o pretendente sujeita-se de então por diante a todos os onus e obrigações filiados ao mesmo artigo.

Art. 21. Em cada uma das secções de que tracta o artigo 17 deste regulamento, serão reservados um ou mais quadros para o enterramento de moços, que será feito, tanto quanto possivel, separadamente dos adultos, ficando igualmente reservado, na secção das sepulturas geraes, um local apropriado e convenientemente disposto para sepultura dos acatholicos.

Art. 22. As sepulturas de cada um dos quadros, nas respectivas secções, guardarão a numeração correspondente, inclusive as sepulturas rasas que terão na cabeceira um marco para esse fim.

Art. 23. Os titulos de que trata o artigo 19, conferem direitos unicamente áquelle em cujo nome fôr extrahido seu conjuge, si fôr casado, e ascendente ou descendente em linha recta até o quinto grão.

CAPITULO V

TABELLA DAS TAXAS QUE DEVEM SER COBRADAS NO CEMITERIO

Art. 24 de cada enterramento em sepultura geral para adulto, 4\$. Idem para menores de 12 annos, 2\$500. De cada concessão para sepultura particular, por 20 annos, para adulto, 30\$. Idem para creanças menores de 12 annos, 20\$. De cada concessão para sepultura particular por 10 annos, para adulto, 20\$. Idem para creanças menores de 12 annos, 13\$. De cada concessão de terrenos para sepultura perpetuamente, 50\$. Idem para menores de 12 annos, perpetuamente 30\$000.

CAPITULO VI

Art 25 No caso de aquisição de titulos de propriedades perpetuas sobre duas ou mais sepulturas, para jazigos de familia, será comprehendido na concessão o terreno que ficar entre uma e outra sepultura, sem acrescimo nas taxas.

Art. 26 Os jazigos construidos nos terrenos do artigo anterior, serão construidos de tijolos, com argamassa de cimento, de modo a evitar exhalações miasmaticas.

Art. 27 Todos os concessionarios de terrenos no recinto do cemiterio, serão obrigados a conservar seus jazigos e sepulturas no mais completo estado de assie, devendo attender aos avisos que lhe forem feitos pelo administrador para aquelle fim.

Art. 28 E' prohibido o desenterramento de cadaveres, assim como qualquer outra violação da sepultura, salvo os casos de exhumações ordenadas por autoridade competente.

Art. 29 Quando na abertura do qualquer sepultura, encontrar-se cadaveres ainda não consumidos, comquanto decorrido o tempo necessario, será a mesma immediatamente fechada, fazendo-se a competente nota á margem do assentamento respectivo.

Art. 30 E' prohibido o enterramento de cadaver de qualquer pessoa, seja qual fôr a sua religião, fóra do cemiterio publico, ou de qualquer outro legalmente instituido.

Art. 31 Os ossos que se retirarem das sepulturas, serão immediatamente enterrados em lugar para isso reservado, ou entregues a parentes do finado, quando os reclamem, com ordem da camara ou do seu presidente.

Art. 32 São expressamente prohibidos no cemiterio, os tumultos, vozerias ou quaerquer outros, que indiquem profanação ou falta de respeito ao lugar.

Art. 33 Os enterramentos de cadaveres pertencentes á irmandades que tiverem cemiterio particular, ficam isentos das condições sepulchraes do presente regulamento, mas sujeitos ao registro de obitos no livro para esse fim destinado e pagarão pelo mesmo 1\$, salvas as disposições do art 10

Art. 34 Toda a recsita do cemiterio, pertence exclusivamente á camara municipal.

Art. 35 Toda e qualquer infracção das disposições do presente regulamento, quer por parte dos empregados do cemiterio, quer por parte de pessoas estranhas, será punido com 20\$ de multa, sendo responsaveis pelos escravos seus senhores, pelos meiores seus paes ou tutores.

Art. 36 O presente regulamento entrará em vigor depois de approvedo pelo poder competente, desde a data de sua publicação por ordem da camara.

Art. 37 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio do anno de mil oitocentos e oitenta e oito.

(L. S)

Para vossa excellencia vêr

FRANCISCO ANTONIO DUTRA RODRIGUES.

Antonio Benedicto Coelho Netto a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte dois dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e oito.

O secretario da provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 112

O dr. Francisco Antonio Dutra Rodrigues, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal do Soccorro, decreitou a seguinte resolução :

Art. 1º Fica autorisada a camara municipal da cidade do Soccorro, a cobrar, além dos impostos constantes do codigo de posturas em vigor, um imposto pessoal, que fica creado sobre os habitantes do municipio e cujo rendimento será applicado ao pagamento da quantia de trinta contos de réis (30.000\$000) e seus juros, que a camara contrahir por emprestimo para as obras da igreja Matriz, a construcção de um cemiterio municipal, de um matadouro, de tres chafarizes e para auxiliar a effectuação de outros melhoramentos de necessidade urgente na mesma cidade.

Art. 2º O referido imposto pessoal será de primeira, segunda, terceira e quarta classe, a saber : o da primeira classe será de 10\$; o da segunda classe de 6\$; o da terceira classe de 3\$; o da quarta classe de 1\$000.

Art. 3º Será o mesmo imposto pessoal, qualquer que seja a sua classe, cobrado em duas prestações eguaes nos mezes de Julho e de Dezembro de cada anno, até effectuar-se totalmente o pagamento do emprestimo e respectivos juros a que se refere o art. 1º

Art. 4º Ao imposto pessoal da primeira classe, ficarão obrigados, sob multa, ao duplo de cada prestação a cobrar-se e cuja multa poderá ser commutada em tres dias de prisão :

§ 1º Todos aquelles que neste municipio exercem funcções e empregos publicos retribuidos e cujos vencimentos ou rendimentos annuaes forem de um conto de réis (1:000\$000) para cima.

§ 2º Aquelles que se applicarem ás profissões de advocacia, medicina e de solicitador com domicilio nesta cidade.

§ 3º Aquelles que derem dinheiro a premio.

§ 4º Aquelles que possuirem casas para alugar, em numero de tres casas para cima nesta cidade.

§ 5º Aquelles que neste municipio se applicarem ao commercio de fazendas, ferragens e armario e tambem os que, além de tal commercio, se applicarem ao de mothas e quaisquer generos alimenticios, com estabelecimentos abertos dentro ou fóra dos limites da cidade.

§ 6º Aquelles que tiverem pharmacias abertas nesta cidade.

§ 7º Os proprietarios de sitios destinados á cultura do café e que cultivarem de tres mil pés para cima.

